

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 060, de 05 de Julho de 2019.

Projeto de Lei nº 048, de 27 de Junho de 2019.

De autoria do chefe do Poder Executivo local, o projeto em epígrafe objetiva incluir como nova ação dentre as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº 4.581/2018, bem como no Plano Plurianual PPA 2018/2021, a ação “CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL”.

Em mensagem, o Chefe do Executivo justificou a inclusão da criação da Guarda Municipal no plano de metas e prioridades nas legislações retro descritas, uma vez que, é medida que encontra-se guarnecidida no artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, e será objeto de proposição futura para a sua regulamentação, necessitando para isso, de sua previsão na LDO e no PPA.

O Ilustre Chefe do Poder Executivo, esclareceu ainda que, na Lei Municipal de nº 4.525/2017 “PPA”, já consta a ação “Manutenção da Guarda Civil Municipal, não constando, contudo, a previsão para a sua criação.

A proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada nos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, Caput do Regimento Interno.

No que cerne a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

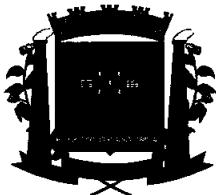
“Artigo 165 da CRFB – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de Estados Membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de Municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal através da dicção do artigo 144, II, estabelece que é de competência do Poder Executivo local.

Feito a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, § 2º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, estabelece os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, conforme dicção legal abaixo descrita.

“Artigo 144 da LOM – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

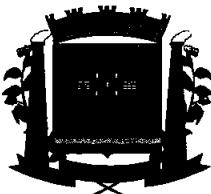
I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

A proposição foi elaborada com a finalidade de incluir como metas e prioridades na LDO e no PPA para este exercício financeiro, os gastos da administração pública com a ação “CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL”, objetivando atender os preceitos constitucionais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 44 da Lei nº 4.581/2018 permite que a lei orçamentária e seus créditos adicionais incluem novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração pública, desde que estejam compatíveis com os demais requisitos estabelecidos nos incisos do referido ato normativo.

Sendo assim, um dos requisitos legais que deverá ser preenchido para a inclusão de novos projetos que resultem em despesas obrigatórias de duração continuada, é possuir compatibilidade com o PPA 2018-2021 e com as Diretrizes Orçamentárias.

Desta forma, para que a administração pública seja autorizada a realizar as despesas orçamentárias para o exercício financeiro corrente, se faz necessário que elas sejam previamente incluídas no plano de metas e prioridades a serem cumpridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

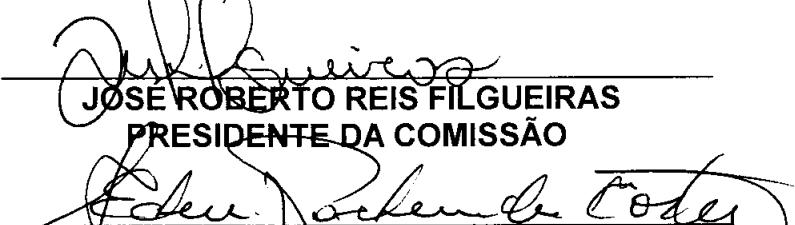
No caso concreto, já consta na Lei Municipal nº 4.525/2017 "PPA" a ação "Manutenção da Guarda Civil Municipal", não constando, contudo, a previsão para a sua criação.

A proposição se adequa as disposições legais inseridas no texto constitucional e nas demais legislações infra-constitucionais, pois objetiva-se tão somente, a inclusão da ação "CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL" na Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº 4.581/2018, bem como no Plano Plurianual PPA – 2018/2021, legislação de nº 4.525/2017.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 048/2019.

Ubá, 05 de Julho de 2019.


JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO